



Número: **0600013-73.2024.6.18.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

Última distribuição : **09/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI (REPRESENTANTE)	
	FABIO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO)
INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO LAGE FORTES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122604274	01/09/2024 20:30	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-73.2024.6.18.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DA SILVA CRUZ - PI10999

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO LAGE FORTES - PI7947

SENTENÇA

Trata-se de representação por divulgação de pesquisa não registrada proposta pela DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT – DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI em desfavor do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI e o INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA EPP / AMOSTRAGEM OPINIÃO E MERCADO, devidamente qualificados na inicial, objetivando suspender liminarmente sua divulgação, por violação às regras previstas na resolução nº 23.600/2019, ausência de inserção de informações obrigatórias no prazo legal quando do registro da pesquisa.

Com a inicial vieram os documentos acostados.

Foi deferida a medida liminar para determinando-se a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, conforme se vê no id nº 122327886.

No prazo legal, o representado apresentou defesa, como se pode ver no id nº 122335882.

Instado a se manifestar, o MPE, opinou pela procedência da representação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De início pontou que, a pesquisa eleitoral consiste em procedimento de inquirição empregado para avaliar o desempenho a a aceitação de candidatos, partidos e coligações junto ao eleitorado, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento, caracterizando-se como um valioso instrumento de indução de eleitores sem convicção formada.

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na lei das eleições arts 33 a 35-a e na resolução nº 23.600/2019.

Com efeito, deve haver o prévio registro da pesquisa com todos os dados, informações previstas em lei, como forma de tornar público e factível de fiscalização, a divulgação dos dados relacionados à pesquisa eleitoral.

No caso vertente, de acordo com a prova documental acostada, a pesquisa registrada no sistema PesqEle em 28.06.2024, sob o número PI-09394/2024, divulgada em 04.07.2024, não deve ser considerada como registrada, pois, o Representado tinha até o dia 05.07.2024 para complementação das informações obrigatórias, consoante se infere **do art. 2º, §§7º e 7º-A, da Res. TSE nº 23.600/19, mas não foram**



inseridos dados obrigatórios no registro de pesquisa, porque consultando o sítio “PesqEle Público”,1 localizou-se a pesquisa em questão identificada pelo número PI-09394/2024, no entanto, ao acionar as opções de visualização dos arquivos com detalhamento, consta, na parte superior, o indicativo de que a pesquisa não possui arquivo de bairros/municípios, constando apenas que o resultado completo da pesquisa foi fornecido pela empresa, mas o arquivo só será disponibilizado após o término das eleições.

A Res. TSE n 23.600/2019 que dispõe acerca das pesquisas eleitorais prevê no § 7º, do seu artigo 2º, que:" a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, com dados relativos, dentre outros, aos bairros abrangidos (inciso I), sob pena de ser a pesquisa considerada como não registrada, sendo esta ressalva, inclusive, expressa no próprio “PesqEle Público”.

A esse respeito, o TSE, adotou o seguinte posicionamento:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPILAÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019 – que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) – corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada". 3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. 4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput. 5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições. 6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE. 7. Negado provimento ao recurso especial. (TSE – REspEl: 060005975 CORUMBÁ – MS, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: 29/09/2021).

Desse modo, o registro da pesquisa eleitoral somente se torna válido quando cumpridos todos os requisitos mencionados acima, de forma que deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, conforme ficou demonstrado acima, a pesquisa identificada pelo número PI-09394/2024 deve ser considerada como não registrada, devendo por conseguinte ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 33 da LE e art. 17 da resolução 23.60/2019 do TSE.



DO EXPOSTO, à luz da argumentação acima, na forma do disposto nos arts. 2º §§ 7º 7º-A , 17 da resolução nº 23.600/2019, c/c art. 33, §3º da lei nº 9.504/97, julgo procedente o pedido para confirmar a medida liminar e condenar o representado ao pagamento de multa no valor correspondente a R\$ 53.205,00(cinquenta e três mil duzentos e cinco) reais.

P. R. I. C.

Florianópolis, 01 de setembro de 2024.

**CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS
JUZ ELEITORAL**

